



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 1997
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

116

Processo : 10469.003237/92-54
Sessão : 20 de junho de 1995
Acórdão : 203-02.225
Recurso : 97.710
Recorrente : FRANKLIN DE SÁ BEZERRA
Recorrida : DRF em Natal - RN

ITR - LANÇAMENTO - Os lançamentos procedidos em desacordo com a decisão de primeira instância, devem ser revistos pela autoridade competente, levando em conta os valores efetivamente já pagos. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRANKLIN DE SÁ BEZERRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Sérgio Afanasieff, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Maria Thereza Vasconcellos de Almeida.

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10469.003237/92-54
Acórdão : 203-02.225
Recurso : 97.710
Recorrente : FRANKLIN DE SÁ BEZERRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, inventariante do espólio de WALDEMAR DIAS DE SÁ, requer repetição de indébito fiscal.

Fundamenta-se o pedido em pagamento a maior dos lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR referentes ao espólio e ao próprio contribuinte em diversos processos.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, através da Decisão nº 160/93 (fls. 16), julgou improcedente o pedido de repetição de indébito fiscal.

Às fls. 23, o recorrente interpôs Recurso Voluntário ao Superintendente da Receita Federal da 4ª Região Fiscal repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e não concordando com a afirmação do julgador de primeira instância que faltariam dados ou provas para elucidar a questão, pois só deixaram de anexar documentos que ainda permaneciam tramitando na Receita Federal.

Através da Informação de fls. 29, o presente processo foi encaminhado a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10469.003237/92-54
Acórdão : 203-02.225

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Inobstante toda a querela entre as partes, autoridade e contribuinte, ressalta deste processo cristalino entendimento e que cabe razão ao recorrente quanto reclama seus direitos.

A petição inicial refere-se à devolução do imposto pago a maior, deduzindo o valor realmente devido.

Na decisão de folhas 04 e 05 o Delegado da Receita Federal concorda com “as alegações do impugnante, uma vez que está de acordo” com os artigos de lei citados.

No entanto, diz também que deveria a divisão competente emitir nova Notificação/Comprovante de Pagamento, observando-se os fatos de redução FRU/FRE, “desde que não haja débito de exercícios anteriores”.

Causa-me estranheza, que uma decisão seja produzida assim, digamos, condicionalmente, isto é desde que..., mais lógico e produtivo seria se o decisor *a quo*, antes de prolatar sua decisão, mandasse verificar na divisão competente se há ou não débitos que passam vir a prejudicar a clareza do *decisum*.

Aliás, vale observar que constam no processo duas decisões idênticas em seu teor, mas divergentes quanto à data. Na decisão de folhas 04 e 05 a data é 29.07.92 e na de folhas 06 e 07 a data é 13.03.92. As duas foram assinadas por pessoas diferentes.

Em 22.04.93, nova decisão do delegado considerando inepto o pedido do recorrente, por não ter havido dedução de seu conteúdo material e por falta de provas, referindo-se então ao reconhecimento do direito creditório do contribuinte. A folhas 22, consta - Aviso de Recebimento - AR onde, no dia 01.08.94 o contribuinte toma ciência da decisão da qual recorre em documento a folhas 23, sem data de protocolo, acompanhado de 4 (quatro) Notificação/Comprovante de Pagamento, referentes a imóveis diversos. “Lamentavelmente não estavam disponíveis os dados atualizados o que ensejou a emissão de 04 DARFs com cálculos já impugnados, acrescidos de juros e mora”.

Finalizando voto no sentido de dar provimento ao recurso para que a repartição de origem mande emitir as notificações ainda não adequadas à decisão de primeira instância.



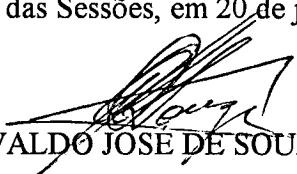
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10469.003237/92-54
Acórdão : 203-02.225

Deverá pois a DRF emitir as notificações competentes, como solicitado, lavando em consideração os valores já pagos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA